



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108616-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRACEMA PAES CELANI, OLINDA KURLIS GASPAROTTO, MARIA IGNEZ LIA NEIVA, MARIA JOSE LOPES DE LIMA,, MARIA NELI PREZOTO ESCARMEN, MARTA BERGAMASCO FERREIRA, NEUSA MARIA MOIA, OLGA PREHL GAMBALI, MARIA APARECIDA ARANTES GONCALVES, ORZELIA DE SOUZA VIANA SILVESTRE, RITA ENEIDA ALVES DE LARA PEREIRA PINTO, SELMA MARIA CALIXTO, SILVIA TEREZA DELACOSTA FRAZATTO, SUELI CAVANI BORGUEZAN, SUENO BABA SATO, VILMA ALVES COELHO HERNANDES, CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES, ALDIVINA MARIANO DE OLIVEIRA COSTA, ALICE DINIZ DA SILVA, ANTONIO GONCALVES SANT AN, ANTONIO TEODORO RAMOS, BENVINDA BRANDAO DE PAULA LIMA, CECI DE LOURDES BELUCI, MARIA APARECIDA AARÃO CARNEIRO, GLADYS JORGE BALBONI, IARA PINHEIRO NEGRAO, INA NEIVA DE BARROS, IRENE ALTRAN DE SOUZA, LAIDES RITA DAL POZ FERREIRA, LEONICE MASTRODOMÊNICO CAMPOS ALVES, JONAS LIA NEIVA, LUIZA HELENA LIA NEIVA, MARCELO LIA NEIVA, MARCIA CRISTINA LIA NEIVA RIBEIRO, REGINA CELIA LIA NEIVA PERRI e UBIRAJARA NEIVA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 39.488

Agravo de Instrumento nº 2108616-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Olinda Kurlis Gasparotto e outros

Agravados: São Paulo Previdência - Spprev e outro

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foi determinado o recolhimento de taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a exigência de recolhimento da taxa judiciária se aplica ao incidente de cumprimento de sentença em questão.

III. Razões de Decidir

3. Cumprimento de sentença iniciado em 29/09/2022, antes da alteração legislativa do artigo 4º, inciso IV e §13, da Lei nº 11.608/2003, pela Lei nº 17.785/2023. 4. Comunicado Conjunto nº 951/2023 por meio do qual foi esclarecido que o dispositivo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A taxa judiciária não se aplica a cumprimentos de sentença iniciados antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023. 2. Aplicação dos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, IV; Lei Estadual nº 17.785/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2043474-16.2025.8.26.0000; Relatora: Tania Ahualli; 6ª Câmara de Direito Público; j.

27/03/2025.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por **Olinda Kurlis Gasparotto e outros** contra a **São Paulo Previdência - Spprev e outro**, por meio da qual foi determinado o recolhimento da taxa judiciária nos termos da regra do artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Alega a parte agravante, em síntese, que o inciso IV e o §13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 são inaplicáveis no caso. Afirma que a Lei Estadual nº 17.785/2023 foi editada em 03/10/2023 e entrou em vigor somente em 03/01/2024, de modo que seus efeitos não podem retroagir para atingir o cumprimento de sentença, instaurado antes de sua vigência. Requer a reforma da r. decisão para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária (fls. 01/11).

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 21/23).

Houve contraminuta (fls. 30/32).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento.

Com efeito, o artigo 4º, inciso IV e §13, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, estabelece que, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá ser recolhida a taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito e que, ao dar início à execução, o exequente incluirá o valor no demonstrativo de débito.

Por outro lado, a própria Lei nº 17.785/2023, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a nova redação se aplica apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor da norma, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da

Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu que o dispositivo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

Diante disso, e considerando que o cumprimento de sentença em questão foi instaurado em 29/09/2022, ou seja, antes da vigência da referida Lei, não tem cabimento a determinação para que a exequente adiante o correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença A decisão de origem baseou-se na alteração legislativa que introduziu a exigência de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de recolhimento da taxa judiciária se aplica a cumprimento de sentença iniciado antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023. III. Razões de Decidir 3. O cumprimento de sentença foi iniciado em 2019, antes da vigência da alteração legislativa que introduziu a taxa judiciária de 2%. 4. A cobrança da taxa judiciária não pode ser aplicada retroativamente, respeitando o princípio da irretroatividade tributária. Ressalta-se, ademais, que ainda que a planilha de cálculo tenha sido apresentada apenas após a entrada em vigor da alteração legislativa, tal se trata apenas da segunda fase do cumprimento de sentença que se dá após o devido

apostilamento e promoção da conta de liquidação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária não se aplica a cumprimentos de sentença iniciados antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023. 2. Aplicação dos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, IV; Lei Estadual nº 17.785/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2225798-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 29.10.2024. TJSP, AI nº 2242175-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schimdt, j. 06.11.2024”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043474-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados, mantido o efeito ativo deferido a fls. 21/23.

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou provimento ao presente agravo de instrumento.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora